



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.732517/2018-72
ACÓRDÃO	3102-002.764 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARCELORMITTAL BRASIL S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 14/09/2018

MULTA ISOLADA. MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. TEMA 736 STF.

“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a multa isolada.

Sala de Sessões, em 17 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Luiz Carlos de Barros Pereira,

Keli Campos de Lima (substituto[a] integral), Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Karoline Marchiori de Assis

RELATÓRIO

Trata o presente processo de notificação de lançamento para aplicação da multa isolada por compensação não homologada nos autos do processo nº 11080.732.517/2018-72, lavrada com base no disposto no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no valor total de R\$ 3.348.857,17.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata-se de Notificação de Lançamento eletrônica de multa isolada, nº NLMIC - 2200/2018, de 14/09/2016, a fls. 002/003, contra o contribuinte em epígrafe, decorrente de compensações declaradas e não homologadas, conforme PERDCOMP nº 01849.35772.190613.1.3.57- 9624, de 19/06/2013, e os demais documentos dos autos do processo administrativo nº 10680904639201411, multa essa aplicada com fundamento no art. 74, §17, da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

Cientificada do lançamento por via postal em 04/12/2018, fl. 005, o interessado apresentou em 27/12/2018 (Termo de Solicitação de Juntada de fl. 009) a impugnação de fls. 010/035, sintetizada nos itens a seguir.

1. Informa ter apresentado Mandado de Segurança Preventivo, Mandado de Segurança nº 0013345-55.2016.4.01.3800, com o objetivo de impedir o lançamento da multa isolada de 50% e, alegando que a legalidade da cobrança dessa multa se encontra sub judice, requer a suspensão do trâmite do presente processo administrativo até o trânsito em julgado da referida ação judicial ou, alternativamente, que sejam apreciados os pontos que lá não constam.

2. Denuncia a nulidade do auto de infração por ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa por inexistência de julgamento definitivo do processo administrativo nº 10680904639201411 referente às compensações não homologadas, portanto ausente o pressuposto básico do lançamento que seria a constituição definitiva da não homologação. Propõe que o seguimento do presente processo aguarde o fim daquele processo administrativo e alega a necessária suspensão da exigibilidade da multa nesse ínterim. Traz decisão administrativa e/ou jurisprudência de tribunais superiores.

3. Argui a inexistência de fato a ser punido por ausência de dolo ou má-fé do contribuinte no presente caso, considerando que a finalidade da multa seria reprimir o abuso de direito que cause lesão ao Fisco. Afirmo não ter havido comprovação definitiva do descumprimento da obrigação tributária em face do processo correspondente ainda estar em tramitação. Traz jurisprudência de tribunais do segundo grau e superiores.

4. Contrapõe-se a uma alegada ofensa ao direito de petição, caracterizando a multa aplicada como sanção política para impedir, dificultar e intimidar pedidos de compensação por parte dos contribuintes. Traz jurisprudência de tribunais do segundo grau e superiores.

5. Retruca ainda que a multa caracterizaria dupla punição sobre a mesma base de cálculo em relação ao lançamento original da compensação não homologada, pois a existência de um depende do desfecho do outro.

6. Inconforma-se com suposta violação do princípio da proporcionalidade ao entender que a multa aplicada não apresenta seus pressupostos de adequação e necessidade e proporcionalidade stricto sensu. Original PROCESSO 11080.732517/2018-72 ACÓRDÃO 14-99.227 DRJ/RPO 3

7. Afirmo existirem repercussão geral reconhecida pelo STF no RE nº 796.939, com Parecer apresentado pela Procuradoria-Geral da República e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.905/DF sobre o tema que indicariam ser indevida a multa em hipótese de boa-fé. Traz jurisprudência.

8. Por fim, aponta a inadequação da multa aplicada por ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco. Aponta jurisprudência de limiar de 30% para multa não confiscatória e no sentido de que a punição não pode se equiparar àquelas aplicadas em hipóteses em que há dolo, acrescentando que a multa deve ser graduada em função da gravidade da infração. Traz doutrina e jurisprudência.

Encerra requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação judicial impetrada, a nulidade da autuação e, no mérito, a declaração da procedência da impugnação apresentada.

Acerca da situação do processo de crédito, a unidade de origem informa, no Despacho de fls. 159 que encaminha o processo para seguimento, que o processo de crédito que deu origem à Notificação de Lançamento encontra-se em julgamento no CARF.

A DRJ não conheceu da Impugnação pois a recorrente possuía o MS nº 0013345-55.2016.4.01.3800 que questionava a cobrança de Multa Isolada sobre o valor das compensações

não homologadas constantes do processo nº 10680904639201411, multa essa aplicada com fundamento no art. 74, §17, da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário a fim de reformar o acórdão nº 14-99.227 reprisando os argumentos da Manifestação de Inconformidade e requerendo:

a) Preliminarmente, seja decretada a nulidade da decisão de primeira instância administrativa para determinar o retorno dos autos à primeira instância e a suspensão do feito até o julgamento final do MS nº 0013345-55.2016.4.01.3800 impetrado pela Recorrente, pois tal demanda discute justamente a ilegalidade do fundamento legal utilizado pelo fisco para lavratura do presente auto de infração.

b) Ainda em sede preliminar, seja declarada a nulidade da autuação por cerceamento de defesa, nos termos do art. 59, II do Decreto nº 70.253/72 ou, ad argumentadum, seja determinada a suspensão deste feito até o julgamento definitivo do PTA nº 10680.904639/2014-11 ao qual se vincula a presente cobrança, incorporando aqui todos os fundamentos que estão sendo declinados nos autos dos referidos PTA.

c) No mérito, seja declarada a procedência do presente Recurso Voluntário para reformar o acórdão da DRJ para cancelar integralmente o auto de infração pelos vícios acima mencionados ou, ad argumentadum, que a multa isolada em análise seja reduzida a patamares constitucionalmente admitidos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Carlos de Barros Pereira**, Relator

Como relatado, trata-se de Notificação de Lançamento para a exigência de multa isolada, prevista no artigo 74, §17, da Lei n.º 9.430/1996. A penalidade foi aplicada em razão de compensações não homologadas, ainda em julgamento por meio do processo nº 10680.904.639/2014-11.

Cumprе ressaltar que, independentemente do reconhecimento ou não do crédito nos autos do processo n.º 10680.904.639/2014-11, a aplicabilidade da referida multa foi objeto de questionamento no Supremo Tribunal Federal – STF, na sistemática de Repercussão Geral (Tema 736), que já transitou em julgado.

O *leading case* foi tratado nos autos do Recurso Extraordinário n.º 796.939/RS, de relatoria do Ministro Edson Fachin e vale a leitura da descrição para se verificar a relação com o julgamento deste processo administrativo:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz do postulado da proporcionalidade e do art. 5º, XXXIV, a, da Constituição federal, a constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei federal 9.430/1996, incluídos pela Lei federal 12.249/2010, que preveem a incidência de multa isolada no percentual de 50% sobre o valor objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou de declaração de compensação não homologada pela Receita Federal”

Julgado o Recurso Extraordinário, firmou-se a seguinte tese:

“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.”

Vale, ainda, a leitura do julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96.

1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional.

3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso.

5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal.

6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina.

7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade.

8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária.

9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo. ”

Ante o exposto, impõe-se o cumprimento do Tema 736 do STF no presente caso, observando, ainda, o que determina o artigo 98, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF n.º 1.634/2023):

“Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. **O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:**

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) **Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;**

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993 (grifos nossos)

Entendo, portanto, que a penalidade aplicada deve ser cancelada.

Ante o todo exposto, voto por conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário.
É como voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira